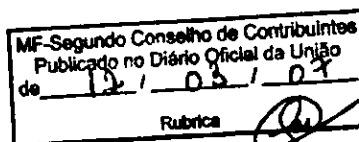




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472



Recorrente : MAXITEL S/A.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO. As variações cambiais positivas são consideradas receitas financeiras e integram a base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

VARIAÇÃO CAMBIAL. REGIME DE APROPRIAÇÃO. Para efeitos de apuração da base de cálculo da Cofins, as variações monetárias em função da taxa de câmbio deverão ser apropriadas pelo regime de caixa, nos termos do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Exercida a opção pelo regime de competência, conforme o § 1º desse artigo, sob esse regime também deve ser apurada a base de cálculo da contribuição.

Recurso negado.

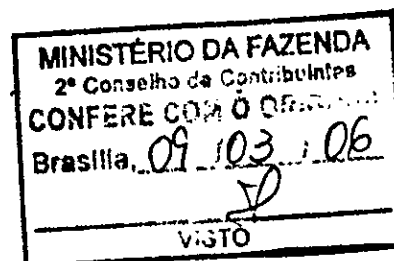
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAXITEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a Drª Camila Gonçalves de Oliveira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

Antonio Bezerra Neto
Presidente

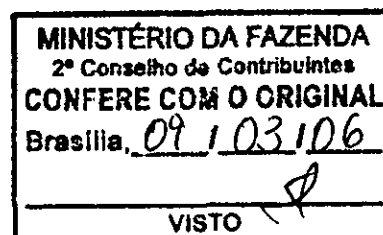
Leonardo de Andrade Couto
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp



Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472
Recorrente : MAXITEL S/A.



RELATÓRIO

Às fls. 1246/1263, Acórdão DRJ/BHE nº 6.538, de 09 de agosto de 2004, julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração encerrados nos meses-calendários de janeiro a dezembro de 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na fundamentação de seu *decisum*, inicialmente, asseverou que os meses de janeiro e fevereiro de 1999 não foram atingidos pela decadência. Afirma, nesse sentido, que a organização da Seguridade Social possui legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 45, dispõe que “o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos...”. Portanto, verifica-se neste tópico que o lançamento foi efetuado dentro do prazo decenal.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade, esclarece que não cabe às autoridades administrativas julgar matéria do ponto de vista constitucional, tarefa esta, a cargo do Poder Judiciário.

Em que pese o Processo Judicial nº 1999.38.00.030254-1, interposto pela contribuinte, o qual discute a aplicação da Lei nº 9.718/98 em relação à Cofins, a Delegacia de origem informa que a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou após à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou em desistência do recurso interposto.

Quanto ao requerimento do pedido de compensação dos créditos de IRF com débitos de Cofins, informa que ao consultar o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, os débitos do Processo nº 10680.006469/2002-74, o qual se refere a compensação requerida, não estão tratando do período autuado, mas sim de março a agosto de 2002.

Em relação aos pagamentos da Cofins que o contribuinte alega terem sido efetuados no ano de 1999, (1109/1134), esclarece que todos reduziram os valores lançados neste Auto de Infração, como se verifica a fl. 43.

No tocante às variações monetárias em função da taxa de câmbio e de contratos firmados, a Delegacia originária afirma que para o ano calendário de 1999, as receitas de variação cambial só poderiam ser tributadas pelo regime de competência, pois era a regra geral adotada pela legislação tributária, inexistindo à época, disposição legal em contrário que admitisse outra forma de apropriação.

Em relação à multa de ofício, afirma que a penalidade imposta está em cumprimento ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. À luz do citado comando legal, o efeito de suspender a exigibilidade do débito dá-se tão somente quando a liminar ou tutela antecipada for concedida antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, o que não se aplica ao caso vertente, pois bem antes da lavratura do Auto de Infração, a tutela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

antecipada e a sentença deferidas já tinham perdido sua validade, cessando, dessa maneira, a causa de suspensão do crédito tributário.

No que toca à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, o órgão julgador de primeira instância aduz que o presente Auto de Infração está de acordo a legislação. Sobre uma suposta inconstitucionalidade da utilização deste índice, demonstra que os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam necessariamente pelo Poder Judiciário.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, às fls. 1275/1304, o presente Recurso Voluntário, no qual defende a decadência do direito da Fiscalização de constituir crédito tributário relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 1999, por ter passado mais de cinco anos após o surgimento da obrigação em relação à parte do crédito constituído.

Afirma que, por não ter ocorrido o auferimento de receita de variação cambial, segundo o regime de competência, não pode a exigência ser mantida para o ano de 1999.

Esclarece que, de acordo com a técnica do regime de competência, as receitas e despesas devem ser contabilizadas a partir do surgimento do direito ou da obrigação para a pessoa jurídica, independentemente de receberem ou realizarem o pagamento nestas datas. No entanto, sem que seja exigível um direito ou uma obrigação em nome da pessoa jurídica, não há possibilidade do reconhecimento de uma receita ou despesa.

A ora Recorrente informa ainda que continua obrigada a pagar sua dívida com base na moeda estrangeira, não importando a taxa de câmbio que vigore no momento do pagamento. Afirmar não ser possível uma suposta redução de obrigação por uma depreciação da moeda estrangeira, uma vez que não há receita de variação cambial tributável pelo PIS e pela COFINS no presente caso.

Acrescenta que mesmo consideradas tributáveis em 1999, as variações poderiam ter sido excluídas das bases da COFINS de acordo com o artigo 31 da MP 2158-35/2001, o qual faculta aos contribuintes apurarem, a partir do início de 2000, as variações monetárias de créditos e obrigações, em função da taxa de câmbio, no momento da efetiva liquidação desses direitos ou obrigações. A previsão do legislador foi apenas para as contribuições recolhidas sobre variações cambiais positivas momentâneas, devendo ser excluídas quando não realizadas. Afirmar que a Fiscalização autuou erroneamente a contribuinte, quando exigiu a COFINS sobre supostos ganhos de meras variações cambiais positivas momentâneas.

Alerta que se o Fisco tivesse verificado todas as obrigações liquidadas da Recorrente, concluiria que estas não geraram receita de variação cambial, mas sim perda, por aumento do valor da obrigação. Afirmar ainda que a Fiscalização desconsiderou que a Recorrente supostamente teria recolhido a COFINS a menor em 1999, por ter recolhido a maior nos períodos em que ocorreram as liquidações das obrigações, compensando as diferenças.

Quanto às questões relacionadas aos contratos firmados pela Recorrente com a Ericsson Telecomunicações S.A., alega que o pagamento deveria se dar em reais e não em moeda estrangeira, até porque se trata de contrato entre dois residentes e a legislação, nesses casos, veda a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira. Aduz que à época em que foi



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/03/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

firmado o contrato, estava em vigor o mandamento contido no artigo 6º da Lei nº 8.880/94. Neste sentido, afirma que as encomendas solicitadas à Ericsson não poderiam ser levadas em consideração para o cálculo da variação cambial positiva, o que não foi considerado pela Fiscalização. Esta calculou a variação cambial como se todos os produtos e serviços tivessem sido encomendados da empresa no exterior e o pagamento tivesse sido estipulado em moeda estrangeira.

Em que pese ao contrato firmado com a Italtel, a Recorrente esclarece que se tratava de contrato de crédito, através do qual aquela empresa fornecia produtos e equipamentos, e em determinada data, a Recorrente ficaria responsável por efetuar o pagamento do valor adquirido. Afirma que até o final do ano de 1999 somente US\$ 8.395.210,62 (oito milhões trezentos e noventa e cinco mil duzentos e dez dólares e sessenta e dois centavos de dólares) teriam sido utilizados em produtos e equipamentos. Dessa forma, resta claro que os supostos ganhos de variação cambial, se procedentes, deveriam levar em consideração apenas o valor real do passivo assumido pela Recorrente, por importação efetiva de bens, e não valor limite de crédito para importações que não foi integralmente utilizado. Portanto, requer a exclusão desta parte do suposto crédito.

No tocante ao contrato firmado com a ANATEL, argúi que lhe foi concedida a prestação de serviço móvel de celular, e em razão disso obrigou-se a pagar à ANATEL uma quantia da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) na data da assinatura do contrato e os 60% (sessenta por cento) restantes em três parcelas iguais anuais a serem corrigidas pelo IGP-DI e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Indaga que ao adotar o regime de competência, só se pode registrar a variação monetária, para efeitos da incidência da COFINS, quando essa receita financeira for efetivamente auferida. No caso em tela afirma que a Recorrente não apurou receita de variação monetária a partir dos contratos, razão pela qual não há qualquer diferença devida a título de COFINS.

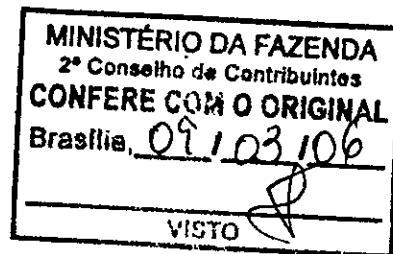
Ainda recorre quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), ao afirmar ser inaplicável a multa de ofício nos casos em que já tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de medida judicial proferida.

Por fim, com relação aos juros, encerra argumentando que a Autoridade Fiscal não poderia ter aplicado a Taxa Selic, pois esta não se destina à correção de débitos tributários.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, insurge-se a Recorrente a favor da decadência do direito da Fiscalização de constituir o crédito tributário relativo aos períodos de janeiro e fevereiro de 1999, alegando que este já havia sido atingido pela decadência, não possuindo mais a Administração Fiscal legitimidade para sua cobrança.

Realmente estão decaídos os supostos créditos fiscais relacionados aos meses de janeiro e fevereiro de 1999, eis que foram constituídos após o transcurso de 5 (cinco) anos contados a partir do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Quanto ao mérito, constato que assiste razão à Recorrente por entender que a base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas. Destaca-se que receita é o acréscimo definitivo ao patrimônio do contribuinte, ou seja, o ganho que fez nascer a imposição deve ser incorporado economicamente na sua propriedade. No caso, não há a incorporação definitiva no patrimônio do ente econômico.

Dessa forma, as variações cambiais ocorridas ao longo do período de vigência de uma obrigação em moeda estrangeira são transitórias, momentâneas e condicionais, não representando uma receita auferida, e por isso, não entram na base de cálculo da Cofins.

Com efeito, receita para fins de tributação pela COFINS é o fluxo de riqueza nova que se destacou de um patrimônio, integrando o de outrem e que implicou aumento do patrimônio deste com caráter de definitividade. Portanto, no caso concreto, como as variações cambiais se dão apenas escrituralmente, vale dizer, o titular do direito de crédito a cada movimento adquire apenas expectativa ao acréscimo, mas não tem o direito a esse aumento e muito menos a disponibilidade sobre ele, nada ingressa no seu patrimônio naquele momento.

De outra banda o E. STF tendência decisão relativamente à base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98 não reconhecendo inclusões além do faturamento entendendo-se como tal as receitas decorrentes das vendas de mercadorias e de mercadorias e de serviços na conformidade do que decidiu o Ministro Ilmar Galvão na ADC nº 1-DF e de todos conhecida a MP nº 2.158-35/2001 que estabelece a incidência da COFINS quando da efetiva liquidação das operações.

Art. 30. A partir de 1ª de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/10/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Diante do exposto, ~~deu provimento~~ ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/03/06 VISTO
--

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

VOTO DO CONSELHEIRO LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR-DESIGNADO

Discordo do ilustre Relator e entendo que não existem irregularidades no lançamento que possam justificar o cancelamento da autuação.

No que se refere à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - " (grifos nossos)

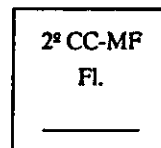
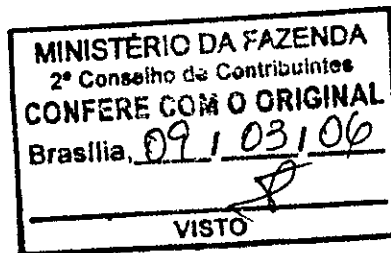
O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

"Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)

h



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

Vê-se, portanto, que a Cofins está elencada entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Assim, pelo prazo decenal, não há que se falar em decadência.

Manifesta-se o voto vencido no sentido de que os efeitos das variações cambiais só podem ser adicionados à base de cálculo da Cofins, por ocasião da liquidação da operação, ocasião em que deixaria de haver expectativa de receita para se tornar uma autêntica receita.

No que tange à “expectativa de receita”, respeitosamente, considero tal expressão como uma ficção jurídica, sem nenhum embasamento contábil ou normativo.

As variações monetárias ativas SEMPRE foram tratadas como receita para efeitos tributários, da mesma forma que as variações monetárias passivas são tratadas como despesa. O Decreto-Lei nº 1.598/77, matriz legal do Regulamento do Imposto de Renda, estabelece:

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único - As contrapartidas de variações monetárias de obrigações e as perdas cambiais e monetárias na realização de créditos poderão ser deduzidas para efeito de determinar o lucro operacional. (grifos acrescidos).

O dispositivo legal determina textualmente o impacto das variações monetárias no lucro operacional. Assim, como aceitar a afirmativa contida no voto vencido no sentido de que o ajuste da variação cambial ativa, ainda que gere crédito, não pode ser considerado receita?

Relativamente ao conceito doutrinário de receita como aumento do ativo, penso que corrobora o entendimento de que as variações monetárias ativas são receitas. Imaginemos uma empresa exportadora que fecha um contrato em moeda estrangeira para venda de um bem ao exterior, com previsão de recebimento no termo final do contrato. No regime de competência, o lançamento contábil seria a débito na conta Clientes, pelo valor em reais no dia do fechamento do contrato. A contrapartida seria o lançamento desse mesmo valor a crédito na conta de receitas de vendas.

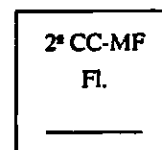
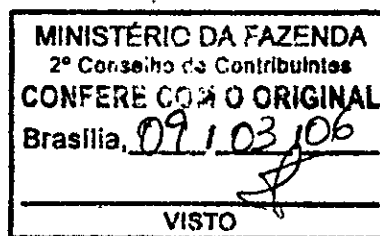
Ainda nesse mesmo caso hipotético, antes do término do contrato, ocorre uma brusca e significativa valorização da moeda estrangeira. Pelo fato do contrato não ter chegado ao seu fim, essa valorização deve ser ignorada? Sem dúvida que não. A alteração na cotação da moeda trouxe um incremento no direito do exportador perante seu cliente. Esse acréscimo será debitado na conta Clientes, aumentando o ativo, tendo como contrapartida um lançamento a crédito na conta de variações monetárias ativas que, na apuração do resultado, será acrescido ao lucro.

Detalhe importante no exemplo descrito é que a adição da variação cambial ao lucro está vinculada ao período definido para efeitos de apuração de resultado e não ao término do contrato. Se ocorresse uma desvalorização da moeda estrangeira, a contabilização da variação monetária passiva geraria uma despesa que também seria levada ao resultado mesmo que o contrato ainda estivesse em vigor.

Da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

Num regime de caixa os lançamentos contábeis do exemplo acima seriam, logicamente, diferentes. Se a apropriação dos valores deve ocorrer no efetivo recebimento, toda a variação cambial ocorrida será considerada, para efeito de apuração do resultado, na liquidação do contrato.

Do que foi dito até aqui, deve ficar ressaltado que não se pode definir a contabilização pelo regime de competência ou de caixa como certo ou errado em função de conveniências momentâneas. Essa definição só pode vir da lei. E é com base na Lei nº 9.718/98 que deve ser analisada a sistemática de apropriação das variações monetárias, a partir de 1999.

A inclusão, na base de cálculo da Cofins, das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio, foi estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 9.718/98 que definiu esses valores como receitas financeiras, em caso de variação positiva. Da análise desse dispositivo, em conjunto com os arts. 2º e 3º, § 1º dessa mesma lei, fica clara a incidência da Cofins sobre essas receitas.

No que se refere ao momento de apropriação, deve-se ter em mente que a regra nas normas contábeis sempre foi a utilização do regime de competência para as pessoas jurídicas. Ao definir as variações monetárias como receitas ou despesas financeiras, para efeito de inclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Lei nº 9.718/98 causou impacto direto na apuração do resultado da pessoa jurídica.

Isso porque, lembre-se, por definição legal a variação monetária ativa (receita financeira) é incluída na base de cálculo das contribuições em comento, mas a variação monetária passiva (despesa financeira) não é excluída dessa mesma base de cálculo. Essa exclusão só ocorre na apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro que têm base de cálculo no lucro real e no lucro líquido, respectivamente.

Para efeitos de apuração da Cofins, a apropriação das variações cambiais pelo regime de competência pode causar distorções, principalmente na ocorrência de mudanças cambiais muito bruscas como ocorreu, por exemplo, em 1999.

Nessa linha, por meio do art. 30 da MP nº 2.158-35, o legislador decidiu definir como regra, a partir de janeiro de 2000, a apropriação das variações cambiais pelo regime de caixa, elegendo a liquidação da operação como o momento adequado para o reconhecimento dos efeitos fiscais dessas variações.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

(.....)

Ainda que o regime de caixa tenha se tornado a regra para a apropriação das variações cambiais, reservou ao sujeito passivo a opção de manter o regime de competência. Assim dispôs o parágrafo 1º do mencionado artigo:

Art. 30. (.....)

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/10/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.004061/2004-20
Recurso nº : 128.772
Acórdão nº : 203-10.472

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

(.....)

Fica claro que o regime de apropriação das variações cambiais é uma opção do sujeito passivo a ser exercida na escrituração.

Importante ressaltar que, independentemente do regime de escrituração adotado, seja ele de competência ou caixa, as variações monetárias passivas não são consideradas exclusões da base de cálculo da Cofins. A apuração dessa contribuição, por definição legal, tem por base a receita e não o lucro. A exclusão a que se refere o art. 31 da MP nº 2.158-35, aplicável às pessoas jurídicas que seguirem a regra do regime caixa a partir de janeiro de 2000, corresponde a um ajuste que será realizado uma vez e apenas em relação ao resultado de 1999, para compensar a diferença nesse período entre a variação monetária apurada pelo regime de competência e aquela efetivamente realizada.

A autoridade fiscalizadora apropriou as variações cambiais na base de cálculo da contribuição na mesma sistemática da opção exercida pelo sujeito passivo. A recorrente, na verdade, não questiona o regime de apropriação das variações cambiais, mas sim a inclusão dessas variações na base de cálculo da Cofins, por entender que não são receitas. Entretanto, tal definição é matéria de lei plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não cabendo ao órgão julgador administrativo contestá-la.

Pelo exposto, entendo não haver máculas ao trabalho fiscal e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

LEONARDO DE ANDRADE COUTO